



PROCESSO	1000118834/2021
PROTOCOLO	1241176/2021
INTERESSADO	T. W.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 30023, em que se averiguou que a Sra. T. W., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 008.687.570-12, exerceu ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU, pertinente à(s) atividade(s) de obra de edificação, na Rua Passo Fundo (VL Ambrozina), nº 307, Passo Fundo/RS, CEP 99010-250.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de responsabilidade técnica e Alvará de Construção da obra até o dia 08/01/2021, por meio da Requisição da Fiscalização nº 402, lavrada e recebida em 23/12/2020 (docs. 001 e 002). A autuada solicitou mais prazo para conseguir um profissional habilitado, o que lhe foi concedido (doc. 003); entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 25/01/2021, a Notificação Preventiva (doc. 006), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 007), em 12/02/2021, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 22/04/2021, o Auto de Infração (doc. 008), fixando a multa no valor de R\$ 1.142,82 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Intimada (doc. 011), em 20/05/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 21/05/2021, alegando que "*a autuada encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica*". Apresentando documentos financeiros, solicita que "*seja enquadrada na Lei 11.888/2008 e possa, desta forma, ser atendida de forma gratuita a fim de regularizar a situação e conseqüentemente ter a multa que lhe fora imposta anulada*." (doc. 012).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades e atribuições exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

(...)

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)



Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, em especial a defesa apresentada, depreende-se que a parte autuada não possui condições financeiras para contratação de arquiteto, possuindo os requisitos para o enquadramento na Lei 11.888/2008 de Assistência Técnica Gratuita.

Para fins de fiscalização do CAU/RS, nos termos da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1028/2019¹, trata-se de Autoconstrução, em que se verifica o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal; assim, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade).

CONCLUSÃO

Portanto, opino por deferir a defesa apresentada pela autuada, anulando o auto de infração e a multa decorrente deste, com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro na Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019, bem como no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre - RS, 19 de outubro de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira Relatora

¹ DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1028/2019 - Estabelece encaminhamentos acerca do entendimento de autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS.

(...)

Considerando o disposto na Lei nº 11.888/2008, que “assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.”

DELIBEROU por:

1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;
 2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);
- (...)